



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADQ NO D. O. U.
C	. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004659/2001-13
Recurso nº : 126.140
Acórdão nº : 202-17.318

Recorrente : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

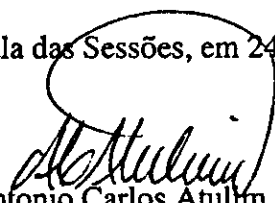
Matéria levantada pela autoridade e não contestada pelo contribuinte considera-se não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

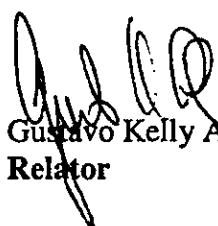
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

Ausente ocasionalmente a Conselheira Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004659/2001-13
Recurso nº : 126.140
Acórdão nº : 202-17.318

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sincp 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 18/07/2001, relativo às competências de fevereiro de 1999 a março de 2001, decorrente de receitas financeiras não incluídas na base de cálculo da exação.

Devidamente notificada, a interessada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- a autuação descaracterizou a cooperativa, o que exigiria procedimento específico;
- resta impossível qualquer contestação contra os atos entendidos como não cooperativos, pois o auto de infração nada menciona sobre quais seriam estes;
- cooperativa e cooperados não são pessoas distintas;
- ato cooperativo é todo aquele que a cooperativa pratica com seu associado ou em nome deste; nos autos não há qualquer ato que não se coadune com este conceito;
- seus atos são cooperativos e por isso resta impossível a exigência da contribuição, pois a contribuinte não possui receita de sua atividade objeto;
- a cooperativa não apresenta receita ou faturamento próprio;
- se não há qualquer infração, a multa também não pode ser exigida.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, é o lançamento mantido, sob o fundamento de que em nenhum momento houve a descaracterização da cooperativa, e que o autuante informa que o motivo da lavratura do auto de infração é tão-somente a não inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores das receitas financeiras.

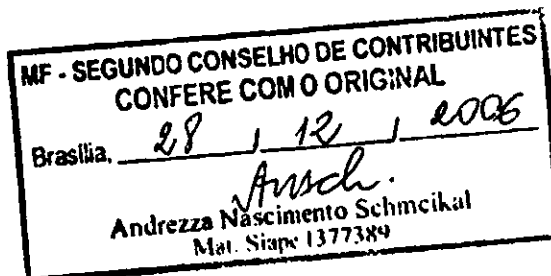
Por tal, é o lançamento mantido, ensejando o recurso voluntário apresentado, onde novamente alega a contribuinte a questão dos atos supostamente não cooperativos e a descaracterização da cooperativa. Requer a realização de perícia e defende a natureza jurídica da cooperativa, afirmando que a cooperativa não possui receita bruta ou faturamento. Questiona a multa, por entendê-la confiscatória, e afirma cabível tão-somente a correção monetária.

É o relatório. *X*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004659/2001-13
Recurso nº : 126.140
Acórdão nº : 202-17.318



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Outrossim, outro pressuposto de admissibilidade não se encontra preenchido, senão vejamos.

Ao analisar a impugnação e o recurso voluntário, noto uma completa dissociação entre as matérias ali discutidas e o mérito do auto de infração e da decisão da DRJ em Campinas - SP.

A razão da autuação não foi ventilada na impugnação, tampouco no recurso. Limita-se a contribuinte a discutir matérias sequer aventadas pela Fiscalização, e, mesmo informada de tal fato, prossegue no recurso voluntário da mesma forma, o que faz ocorrer a preclusão, bem como a aceitação tácita das matérias que compõem o mérito na hipótese.

Há inclusive previsão legal para tal fato, como se vê no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por tal, considero o mérito da autuação vencido, precluso e produzindo plenos efeitos de pleno direito.

Assim, não conheço do recurso, por ofensa aos princípios da dialeticidade e da impugnação específica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR